



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2096049-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que é paciente TANIA SANCHES DA SILVA e Impetrante GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31647

Habeas Corpus nº 2096049-98.2025.8.26.0000

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Tânia Sanches da Silva, presa em flagrante por tráfico de drogas, visando revogar a prisão preventiva decretada pela Juíza da Vara Criminal de Jaboticabal. A defesa alega ausência de fundamentação adequada para a prisão preventiva, destacando que a paciente é primária, possui bons antecedentes e residência fixa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade da prisão preventiva frente à possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas, considerando a primariedade e os bons antecedentes da paciente.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva deve ser excepcional, conforme os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP, e não foi demonstrada a imprescindibilidade da segregação cautelar.

4. A quantidade de droga apreendida não justifica a gravidade em concreto alegada, e a paciente pode ser beneficiada com regime mais brando e penas alternativas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva, substituindo-a por medidas cautelares alternativas.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser fundamentada com dados concretos.

2. Medidas cautelares alternativas são adequadas quando não há risco demonstrado.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 33, caput; art. 33, § 4º, Lei 11.343/06.

Código de Processo Penal, art. 312; art. 313; art. 319, I, IV e V.

Constituição Federal, art. 5º, LVII.

Jurisprudência Citada:

TJSP, *Habeas Corpus* nº 2002089-

**98.2019.8.26.0000, Rel. João Morenghi, 12ª
Câmara de Direito Criminal, j. 13.02.2019.**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Dr. Gustavo Renê Mantovani Godoy, advogado, em favor de **Tânia Sanches da Silva**, presa em flagrante apontada como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, para pôr fim a constrangimento ilegal em tese cometido pela MMª Juíza de Direito da Vara Criminal do Foro de Jaboticabal, que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Sustenta, em apertada síntese, o desacerto da medida eleita, uma vez mal fundamentada a decisão e ausentes as hipóteses ensejadoras da custódia excepcional. Aduz, ainda, que a paciente é primária, possuidora de bons antecedentes e de residência fixa, além de exercer ocupação lícita. Pretende, pois, o deferimento da liminar com a imediata soltura da paciente e, ao final, a concessão definitiva da ordem (fls. 01/08).

Concedida a liminar (fls. 57/59) e prestadas as informações pela autoridade judiciária dita coatora (fls. 62/65), a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 71/73).

É o breve relatório.

A ordem deve ser concedida, tornando-se definitiva a liminar deferida.

Tal como sintetizado no despacho de fls. 57/59, segundo consta da decisão combatida, a paciente foi visitar o filho na penitenciária de Taiúva. Durante procedimento de inspeção via *scanner* corporal, agentes penitenciários identificaram algo estranho no corpo da paciente. Após passar três vezes pelo aparelho, funcionárias da unidade acompanharam a paciente ao banheiro e pediram que retirasse a droga que trazia consigo. **Tânia**, então, confessou que levava entorpecentes, visto que seu filho estava devendo para outros presos, e retirou a droga, consistente em maconha com peso líquido de 105,34 gramas, conforme laudo

de constatação a fls. 28/30.

Assim, o intuito de mercancia da droga apreendida em poder da paciente está evidenciado pela quantidade, assim como pelas condições e circunstâncias em que os entorpecentes foram apreendidos.

Entretanto, leitura atenta dos documentos acostados à impetração revela a inexistência de dados concretos que apontem para a imprescindibilidade da segregação cautelar.

Como cediço, a liberdade do acusado impera como regra no sistema processual pátrio, pelo que a prisão preventiva deve ser decretada apenas excepcionalmente, cumpridos os estritos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, e, ainda assim, apenas se as medidas cautelares alternativas à prisão se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Nesse sentido:

“PRISÃO PREVENTIVA. Ausência das hipóteses previstas no art. 312 do CPP. Gravidade abstrata do delito. Insuficiência. Fundamentação inidônea. Constrangimento ilegal. Ocorrência. – A manutenção ou não da custódia cautelar deve levar em conta a necessidade da medida, em face dos fundamentos estampados no art. 312 do CPP, sendo insuficiente para tanto a gravidade abstrata do delito, assim, sem elementos concretos para a manutenção da prisão, de rigor o deferimento da liberdade provisória. MEDIDAS CAUTELARES. Requisitos do art. 282 do CPP. Presença. Imposição. Possibilidade. – Presentes os requisitos do art. 282 do CPP, afigura-se cabível a imposição de medidas cautelares diversas da prisão preventiva para preservação da instrução criminal, bem como para evitar a prática de infrações penais”.

(TJSP; Habeas Corpus 2002089-98.2019.8.26.0000; Rel. João

Morenghi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 13/02/2019).

No particular, tem-se que a decisão combatida (fls. 09/13) não justifica, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas. Transcreve-se, a propósito trecho da decisão impugnada: “(...) *“Dessa forma, presente está a hipótese de cabimento para a decretação da prisão preventiva da autuada, como requerido pelo Ministério Público, isto porque que a gravidade em concreto do crime é altíssima, visto que tentou ingressar em estabelecimento penal levando consigo, escondida em seu corpo, quantidade expressiva de drogas, suficiente para a confecção de mais de 100 (cem) cigarros de maconha.*

No mais, ressalte-se a ousadia da conduta de tentar ingressar em estabelecimento penal com vistas a transportar para detentos que aí estão, drogas ilícitas. Assim, considerando que informou, nessa data, que os filhos estão sob os cuidados da cunhada, não havendo, nesse momento, nenhuma justificativa para soltura, de rigor a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

*Com efeito, quanto aos fundamentos da prisão preventiva (artigo 312 do Código Processo Penal), entendo presente a necessidade de se **garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal**, afinal, o crime é abstratamente e em concreto grave.*

*Assim, presentes as condições de admissibilidade da prisão preventiva, em especial porque é **crime doloso** e a pena decorrente da **tipificação provisória** preenche o parâmetro legal de pena privativa de liberdade máxima maior que 4 (quatro) anos (artigo 313, inciso I, Código*

Processo Penal).

*Ante o exposto, **CONVERTO a prisão em flagrante de TANIA SANCHES DA SILVA, em PREVENTIVA***(...)”

In casu, a despeito da fundamentação da r. decisão impugnada, não foi apreendida tão expressiva quantidade de entorpecentes. E, ao que tudo indica, a paciente é primária (cf. certidão de fl. 49/50 dos autos da origem). Há, pois, a

possibilidade de, em caso de condenação, ser a paciente beneficiada com a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, com o estabelecimento de regime prisional mais brando que o fechado e até com a imposição de penas alternativas.

Nesse contexto, não demonstrado nenhum fator de risco a justificar a imposição da prisão preventiva, e acenando-se a possibilidade de, ao final, impor-se à paciente pena a ser descontada em regime mais brando que o fechado, há que se prestigiar o princípio da presunção da inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF) e da proporcionalidade, para o fim de substituir a prisão preventiva imposta a paciente por medidas cautelares alternativas, consistentes em: *(i)* comparecimento mensal em Juízo e sempre que determinado; *(ii)* proibição de ser ausentar da comarca em que reside sem autorização judicial; *(iii)* recolhimento domiciliar no período noturno nos dias em que não estiver trabalhando ou quando não estiver procurando emprego nos dias úteis, conforme disposto no artigo 319, incisos I, IV e V, do CPP; e *(iv)* comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação do benefício.

Ante o exposto, **CONCEDE-SE A ORDEM**, a fim de revogar a prisão preventiva imposta a paciente **Tânia Sanches da Silva**, ficando, contudo, sujeita às medidas cautelares alternativas acima especificadas, tornando-se definitiva a liminar concedida.

MARCELO GORDO

Relator